



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM ____/2026

Projeto de Lei CM ____/2026, que dispõe sobre a restrição da presença de crianças em eventos culturais, artísticos, carnavalescos, LGBTQIA+ e correlatos no Município de Santo André que apresentem conteúdo incompatível com a classificação indicativa etária, e dá outras providências.

Autor: Lucas Zacarias (PL)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

Art. 1º Fica restrita a presença de crianças em eventos culturais, artísticos, carnavalescos, LGBTQIA+ e correlatos realizados no Município de Santo André que sejam incompatíveis com a classificação indicativa etária, nos termos desta Lei.

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se incompatíveis com a faixa etária infantil os eventos que contenham, de forma explícita ou predominante, expressões artísticas ou culturais que envolvam fotografias, textos, desenhos, pinturas, filmes, vídeos, performances ou quaisquer outras formas de manifestação que exponham:

- I – nudez;
- II – encenações, performances, manifestações ou apresentações de caráter sexual;
- III – gestos, músicas, danças ou representações com conteúdo sexualizado;
- IV – situações atentatórias à dignidade da criança ou potencialmente prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psicológico, emocional ou moral.

§ 2º. Considera-se criança, para os fins desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

§ 3º. A restrição prevista no caput aplica-se a eventos realizados em espaços públicos ou privados, independentemente da exigência de ingresso, inscrição prévia ou qualquer outra forma de controle de acesso.

Art. 2º A classificação indicativa etária constitui o critério objetivo para fins de restrição da presença de crianças nos eventos de que trata esta Lei e deverá informar, de maneira clara e objetiva:

- I – a natureza do conteúdo apresentado em diversas e espetáculos públicos;
- II – as faixas etárias às quais o evento não é recomendado;
- III – os locais e horários em que a apresentação se mostre inadequada para crianças.

Parágrafo único. A classificação indicativa será atribuída pela Administração Pública Municipal e será vinculante para futuras edições, apresentações ou exibições do mesmo evento.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 3º Os organizadores, produtores ou responsáveis pelos eventos deverão informar, de maneira clara, ostensiva e prévia, a classificação indicativa etária e a restrição da presença de crianças.

§ 1º. As informações referidas no caput deverão constar de todo material de divulgação do evento, físico ou digital, incluindo cartazes, banners, folders, redes sociais, sítios eletrônicos e demais meios de comunicação.

§ 2º. Os símbolos e padrões visuais da classificação indicativa deverão observar aqueles adotados pela legislação federal e pelas normas expedidas pelos órgãos competentes.

§ 3º. A restrição da presença de crianças aplica-se independentemente do acompanhamento dos pais ou responsáveis legais, quando o evento for classificado como incompatível com a faixa etária infantil.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo, para tanto:

- I – monitorar eventos e seus materiais de divulgação;
- II – solicitar aos organizadores documentos, registros imagéticos, conteúdos digitais e demais elementos necessários à verificação da classificação indicativa;
- III – reclassificar o evento, de forma objetiva e motivada, quando constatadas inconsistências;
- IV – adotar medidas administrativas necessárias à proteção da criança, inclusive a suspensão, interrupção ou cancelamento do evento, quando verificado o descumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os organizadores ou responsáveis às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I – multa, em valor a ser definido em regulamento;
- II – suspensão da autorização para realização de eventos futuros no Município de Santo André, pelo prazo a ser fixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo deverão ser destinados a políticas públicas municipais voltadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, classificação indicativa e aplicação das sanções.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei não poderá estabelecer mecanismos de censura prévia ou de restrição ao conteúdo de manifestações culturais ou artísticas, limitando-se à disciplina dos procedimentos administrativos necessários à aplicação da classificação indicativa e à proteção da criança.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360039003400320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI CM ____/2026

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a efetiva proteção das crianças no Município de Santo André, evitando sua exposição a conteúdos incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento físico, psicológico, emocional e moral.

A proposta não incide sobre o mérito, o valor artístico ou a legitimidade das manifestações culturais, mas exclusivamente sobre o controle de acesso de crianças a eventos cujo conteúdo, objetivamente considerado, é inadequado à faixa etária infantil, nos exatos termos do regime de classificação indicativa já consagrado no ordenamento jurídico brasileiro.

A iniciativa encontra fundamento direto no princípio da proteção integral da criança, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança.

No exercício de sua competência para ordenar o uso dos espaços públicos, disciplinar eventos e exercer o poder de polícia administrativa, o Município pode e deve adotar medidas preventivas que evitem situações potencialmente lesivas ao desenvolvimento infantil, sem que isso configure censura ou restrição indevida à liberdade cultural.

O foco da norma é o acesso, e não o conteúdo em si, preservando-se integralmente a liberdade de criação, expressão e fruição cultural pelo público adulto. Trata-se, portanto, de medida equilibrada, proporcional e compatível com o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a proposição confere segurança jurídica aos organizadores de eventos, ao Poder Público e às famílias, estabelecendo regras claras, objetivas e fiscalizáveis, capazes de prevenir conflitos e proteger o interesse superior da criança.

Por essas razões, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 10 de fevereiro de 2026.

Lucas Zacarias

Vereador



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360039003400320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.